

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Acrescenta o §3º e o §4º no Artigo 203 Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o crime de frustração de direitos de trabalhador terceirizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de frustração de direitos do trabalhador terceirizado.

Art. 2º O Art. 203 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 3º. Além da pena prevista no caput deste artigo, todo aquele que fraudar ou prejudicar por qualquer forma a percepção regular de direitos trabalhistas por empregado terceirizado também incorrerá nas seguintes sanções:

I - Inabilitação para contratar com o poder público e registrar empresa por no mínimo cinco e no máximo dez anos.

II - As penas são aumentadas até o dobro se a atividade terceirizada era prestada junto ao setor público;

III - No caso de crimes continuados, aplicar-se-á o parágrafo único do Art. 71, como se houvessem sido cometidos com violência ou grave ameaça;

IV - Não será considerado concurso formal se o agente, mesmo mediante uma só ação ou omissão, fraudar ou prejudicar a percepção de direitos de mais de um empregado;

§4º Nas mesmas penas previstas no §3º incorre o responsável por empresa que, no encerramento de suas atividades, frustra o pagamento de direitos trabalhistas ao empregado terceirizado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na senda das reformas feitas em detrimento da segurança jurídica das relações do trabalho, em nome de uma modernização e promessa de mais empregos à disposição, o Congresso Nacional recentemente aprovou a lei que estabelece normas sobre a terceirização de atividades laborais.

Embora haja críticas contundentes dos defensores dos trabalhadores a essa nova forma de contratação, praticamente sem limites, e haja os defensores ferrenhos dessa política empresarial, não podemos deixar de perceber que não é defensável que a terceirização – sejamos ideologicamente contra ou a favor dela – seja instrumento de fraude a direitos adquiridos.

Ora, se conhece de há muito a prática de empresas de terceirização fraudulentas, em que um empresário inescrupuloso finge falir e abre nova empresa, contratando de novo com o mesmo tomador do serviço terceirizado, mas nessa “mudança” falsa de empresa deixa de pagar direitos dos trabalhadores como férias, décimo terceiro salário etc. É preciso combater esse ilícito elevando à categoria de ilícito penal.

Como já existe o atual crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (Art. 203), no capítulo próprio do Código Penal, propomos a inclusão de uma qualificadora, especificamente voltado para coibir essa fraude na terceirização, seja durante o funcionamento da empresa, seja de quando seu encerramento.

De há muito a melhor doutrina penal vem apontando que em casos de relação de trabalho, a pena privativa de liberdade não deve ser o foco, porque é pouco intimidatória, mas sim as multas e proibições de contratar com o poder público ou abrir nova empresa visam a onerar o ato ilícito economicamente. Assim, pelo tipo proposto, as empresas terceirizadas terão maior vantagem financeira ao zelar pelo pagamento correto dos empregados do que explorando a sonegação e as irregularidades.

Nesse mesmo escopo, lembramos que já existe na legislação a norma que garante a desconsideração da pessoa jurídica nesses casos, sendo

que para o pagamento desses direitos já é pacífico que, havendo fraude, respondem os bens pessoais dos sócios.

Por todo o exposto, crendo que esta norma aperfeiçoa o tratamento penal do tema e completa a dita modernização trazida pela terceirização com responsabilidade social, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO